



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.063 - MG (2013/0168126-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : JOSE RENATO RAMOS MACHADO
ADVOGADOS : NORBERT MAXIMILIAN SOARES COHN
NORBERT MAXIMILIAN COHN
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. QUADRILHA, RECEPÇÃO QUALIFICADA, USO DE DOCUMENTO FALSO E ESTELIONATO. DENÚNCIA ANÔNIMA IMPUTANDO A PRÁTICA DE ILÍCITOS. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PRELIMINARES PARA A APURAÇÃO DA VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Esta Corte Superior de Justiça, com supedâneo em entendimento adotado por maioria pelo Plenário do Pretório Excelso nos autos do Inquérito n. 1957/PR, tem entendido que a notícia anônima sobre eventual prática criminoso, por si só, não é idônea para a instauração de inquérito policial ou deflagração da ação penal, prestando-se, contudo, a embasar procedimentos investigativos preliminares em busca de indícios que corroborem as informações, os quais tornam legítima a persecução criminal estatal.

2. No caso dos autos, a Polícia Federal, ao receber a notícia da existência de uma quadrilha especializada no furto, roubo e recepção de caminhões e cargas, que seria liderada por pessoa conhecida no meio policial, tendo em vista a gravidade dos fatos nela contidos, teve a necessária cautela de efetuar diligências preliminares para a averiguação da veracidade das informações, o que revela que a persecução penal em apreço não foi iniciada exclusivamente por denúncia anônima.

INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. DILIGÊNCIAS QUE ULTRAPASSAM O LIMITE DE 30 (TRINTA) DIAS PREVISTO NO ARTIGO 5º DA LEI 9.296/1996. POSSIBILIDADE DE RENOVAÇÕES. EXISTÊNCIA DE DECISÕES FUNDAMENTADAS. ILICITUDE NÃO EVIDENCIADA.

1. Apesar do artigo 5º da Lei 9.296/1996 prever o prazo máximo de 15 (quinze) dias para a interceptação telefônica, renovável por mais 15 (quinze), não há qualquer restrição ao número de prorrogações possíveis, exigindo-se apenas que haja decisão fundamentando a necessidade de dilatação do período. Doutrina. Precedentes.

2. Na hipótese em apreço, consoante os pronunciamentos judiciais referentes à quebra de sigilo das comunicações telefônicas constantes dos autos, constata-se que a prorrogação das interceptações sempre foi devidamente fundamentada, justificando-se, essencialmente, nas informações coletadas pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autoridade policial, indicativas da prática criminosa atribuída aos investigados, não havendo que se falar, assim, em ausência de motivação concreta a embasar a extensão da medida.

OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. AUSÊNCIA DE PROTOCOLO NOS REQUERIMENTOS POLICIAIS E DE DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO AO JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE JUIZ DE FORA/MG. INOBSERVÂNCIA DE FORMALIDADE QUE NÃO ACARRETOU QUALQUER PREJUÍZO À DEFESA. PRORROGAÇÕES QUE FORAM ANALISADAS PELO JUÍZO QUE AUTORIZOU A PRIMEIRA QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. Ao pleitear a interceptação telefônica dos investigados, a autoridade policial não encaminhou a representação a nenhuma autoridade judicial específica, tendo ela sido distribuída aleatoriamente ao Juízo da 3ª Vara Criminal de Juiz de Fora/MG que, por essa razão, se tornou prevento para apreciar os requerimentos posteriores.

2. Embora não haja número de protocolo em todos os pedidos policiais formulados, o certo é que, como bem destacado pela autoridade apontada como coatora, tal formalidade não acarretou qualquer prejuízo à defesa, já que todos foram examinados pelo Juiz da 3ª Vara Criminal de Juiz de Fora, prevento em razão do deferimento da primeira interceptação telefônica nos autos.

3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.063 - MG (2013/0168126-9)

RECORRENTE : JOSE RENATO RAMOS MACHADO
ADVOGADOS : NORBERT MAXIMILIAN SOARES COHN
NORBERT MAXIMILIAN COHN
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por JOSÉ RENATO RAMOS MACHADO contra acórdão proferido pela 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que denegou a ordem no HC n. 0985908.46.2012.8.13.0000.

Noticiam os autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 288, 180, § 1º, 304 e 171, *caput*, combinados com o artigo 29, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

Sob o argumento de que a prova que teria embasado a ação penal seria nula, a defesa impetrou prévio *writ* na origem, cuja ordem restou denegada.

Sustentam os patronos do recorrente que a investigação que deu origem ao processo em tela seria nula, pois teria sido iniciada após denúncia apócrifa recebida pela Polícia Federal, sem que fosse submetida a investigação preliminar.

Alegam que as interceptações telefônicas teriam extrapolado o prazo previsto no artigo 5º da Lei 9.296/1996, durando exatos 7 (sete) meses e 7 (sete) dias.

Afirmam que teria havido ofensa ao princípio do juiz natural, na medida em que os ofícios nos quais se requeria a quebra de sigilo telefônico ou a sua prorrogação não teriam sido protocolados nem distribuídos por prevenção ao Juízo da 3ª Vara Criminal de Juiz de Fora/MG.

Aduzem que dos 14 (quatorze) pedidos formulados, apenas 2 (dois) teriam sido protocolados.

Entendem que o acórdão ora impugnado seria nulo, pois não teria analisado de forma contundente e judiciosa os fatos aduzidos.

Requerem o provimento do reclamo para que seja anulado o recebimento da denúncia e todos os atos anteriores praticados pela polícia judiciária, incluindo toda a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interceptação e monitoramento telefônicos objeto do Inquérito Policial n. 078/2010.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 506/513, manifestou-se pelo não conhecimento do inconformismo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.063 - MG (2013/0168126-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste recurso ordinário constitucional pretende-se, em síntese, a anulação da ação penal instaurada contra o recorrente.

No que diz respeito ao vício apontado no acórdão objurgado, é imperioso destacar que no direito processual penal pátrio vigora o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o julgador tem liberdade para formar o seu juízo a partir das provas carreadas aos autos, desde que decline os fundamentos de fato e de direito da sua decisão.

Aliás, a imprescindibilidade de fundamentação de qualquer pronunciamento judicial mereceu destaque na Constituição Federal de 1988, constando expressamente do inciso IX do artigo 93:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Isso porque a necessidade de motivação das decisões se justifica na medida em que só podem ser controladas ou impugnadas se as razões que as justificaram forem devidamente apresentadas.

A respeito do assunto, é essa a lição de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes:

"A necessidade de motivação é imperiosa no sistema de livre convencimento. Abandonados os sistemas de prova legal e da íntima convicção do juiz, tem o magistrado liberdade na seleção e valoração dos elementos de prova para proferir a decisão, mas deve, obrigatoriamente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justificar o seu pronunciamento.

A motivação surge como instrumento por meio do qual as partes e o meio social tomam conhecimento da atividade jurisdicional; as partes para, se for o caso, impugnam os fundamentos da sentença, buscando seja reformada; a sociedade, a fim de que possa formar opinião positiva ou negativa a respeito da qualidade dos serviços prestados pela Justiça.

(...)

O trabalho do juiz, como toda decisão humana, implica uma escolha entre alternativas. No conteúdo da motivação devem estar claramente expostas as escolhas e seleções feitas.

(...)

A garantia da motivação, conforme acentuado, compreende, em síntese: 1) o enunciado das escolhas do juiz com relação à individualização das normas aplicáveis e às consequências jurídicas que delas decorrem; 2) os nexos de implicação e coerência entre os referidos enunciados; 3) a consideração atenta dos argumentos e provas trazidos aos autos." (As nulidades no processo penal. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 198/199).

No caso em apreço, entretanto, não se vislumbra o alegado vício na fundamentação do acórdão objurgado, tendo em vista que o Tribunal Estadual analisou adequada e suficientemente todas alegações formuladas pelos impetrantes, concluindo pela legalidade das interceptações telefônicas realizadas nos autos.

Destaque-se que ao apreciar os embargos de declaração opostos pela defesa, a Corte de origem registrou que "*o Juiz responsável pela apuração, em tese, dos delitos cometidos pelo ora embargante é o i. Juiz da 3ª Vara Criminal de Juiz de Fora, já prevento pela cautelar antes determinada - interceptação telefônica, autos nº 0145.10.006193-9*" (e-STJ fl. 464), motivo pelo qual considerou que a falta de protocolização e distribuição cartorária da medida não teria acarretado qualquer prejuízo ao acusado.

Vê-se, assim, que as todas as alegações formuladas pelos impetrantes foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, razão pela qual não subsiste a alegação de que o aresto impugnado careceria de motivação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao ponto, é imperioso destacar que o julgador não é obrigado a rebater cada uma das teses aventadas pela defesa ao proferir decisão nos autos, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise.

Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci esclarece que *"não se configura lacuna na decisão o fato do juiz deixar de comentar argumento levantado pela parte, pois, no contexto geral do julgado, pode estar nítida a sua intenção de rechaçar todos eles"* (Código de Processo Penal Comentado. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 686/687).

Na mesma esteira são os julgados desta Corte Superior de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INOCORRÊNCIA. QUESITOS. REDAÇÃO AMPARADA EXORDIAL, LIBELO E DENÚNCIA. CONCORDÂNCIA DA DEFESA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

2. A jurisprudência desta Corte possui entendimento de que, ao julgar determinada causa, o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos apresentados pelas partes quando os fundamentos adotados bastarem para dirimir a controvérsia

(...)

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1279927/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 30/09/2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO CONTROVERTIDA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 619 E 610 DO CPP. INEXISTÊNCIA.

(...)

3. O juiz não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, as questões trazidas, citando os dispositivos legais que entende pertinentes para a resolução da controvérsia, tampouco está obrigado a decidir a matéria à luz dos dispositivos legais e constitucionais invocados pelo recorrente se já decidiu a questão sob outros fundamentos, inexistindo violação dos artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal.

4. Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1220895/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 10/09/2013)

No que se refere à alegada ilicitude das interceptações telefônicas, que teriam sido deferidas com base exclusivamente em denúncia anônima, é necessário ressaltar que a atividade persecutória criminal é exercida exclusivamente pelo Estado, a qual é dividida em uma fase pré-processual e uma processual. Na primeira, a cargo de órgãos estatais, dentre os quais a chamada Polícia Judiciária e o próprio Ministério Público, é que se realiza a averiguação do noticiado fato criminoso, colhendo-se os elementos probatórios essenciais à deflagração da segunda fase, na qual se desenvolve o processo penal com todas as garantias previstas ao acusado pela Constituição Federal.

A questão, porém, deve receber enfoque apenas na primeira fase citada, quando a notícia de quem seria o executor do crime em apreço chega ao conhecimento da autoridade policial por meio de delação apócrifa.

Sobre o tema, esta Corte tem entendido que, embora tais notícias não sejam idôneas, por si só, a dar ensejo à instauração de inquérito policial, muito menos para a deflagração da ação penal, caso sejam corroboradas por outros elementos de prova dão legitimidade ao início do procedimento investigatório, conforme se infere dos seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. (...) CORRUPÇÃO PASSIVA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. TESE DE QUE A INVESTIGAÇÃO FOI INICIADA A PARTIR DE DENÚNCIA ANÔNIMA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE TENHA OCORRIDO ULTERIOR DILIGÊNCIA PARA VERIFICAÇÃO CONCRETA DOS FATOS APURADOS. (...) AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

3. Não se descarta que a investigação criminal não pode ser baseada, unicamente, em denúncia anônima. Entretanto, se a interceptação telefônica foi precedida de constatação de fato concreto, em que se verificou a possibilidade da veracidade das condutas narradas na informação, tal providência torna a persecução e as medidas cautelares requeridas válidas.

(...)

6. Ordem de habeas corpus não conhecida.

(HC 228.460/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 22/10/2013, DJe 05/11/2013)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA E JOGO DO BICHO. DENÚNCIA ANÔNIMA. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PRELIMINARES. (...) CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Embora a denúncia anônima não sirva, por si só, para fundamentar a instauração de inquérito policial, pode a polícia realizar diligências preliminares para apurar a veracidade das informações obtidas anonimamente e, a partir daí, instaurar o procedimento investigatório propriamente dito, o que ocorre na espécie dos autos.

(...)

5. Recurso em habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(RHC 36.486/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 11/11/2013)

Aliás, o Pretório Excelso, em questão de ordem suscitada pelo eminente Ministro Marco Aurélio por ocasião do julgamento do Inquérito n. 1957/PR, de relatoria do Ministro Carlos Velloso, decidiu pela admissão, de forma cautelosa, de notícia do crime anônima para dar início a atos investigatórios acerca da sua veracidade, reputando-a inidônea apenas para, sozinha, embasar a instauração formal de inquérito policial ou oferecimento de denúncia.

Em razão da excelência dos argumentos empregados, colhe-se o seguinte excerto com a conclusão do voto proferido pelo eminente Ministro Celso de Mello:

"(a) os escritos anônimos não podem justificar, só por si, desde que isoladamente considerados, a imediata instauração da 'persecutio criminis', eis que peças apócrifas não podem ser incorporadas, formalmente, ao processo, salvo quanto tais documentos forem produzidos pelo acusado, ou, ainda, quando constituírem, eles próprios, o corpo de delito (como sucede com bilhetes de resgate no delito de extorsão mediante sequestro, ou como ocorre com cartas que evidenciem a prática de crimes contra a honra, ou que corporifiquem o delito de ameaça ou que materializem o 'crimen falsi', p. ex.); (b) nada impede, contudo, que o Poder Público, provocado por delação anônima ('disque-denúncia', p. ex.), adote medidas informais destinadas a apurar, previamente, em averiguação sumária, 'com prudência e discricção', a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude penal, desde que o faça com o objetivo de conferir a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verossimilhança dos fatos nela denunciados, em ordem a promover, então, em caso positivo, a formal instauração da 'persecutio criminis', mantendo-se, assim, completa desvinculação desse procedimento estatal em relação às peças apócrifas; (...)"

Tal entendimento foi confirmado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA Constitucional e Processual Penal. Habeas Corpus. Possibilidade de denúncia anônima, desde que acompanhada de demais elementos colhidos a partir dela. Inexistência de constrangimento ilegal. 1. O precedente referido pelo impetrante na inicial (HC nº 84.827/TO, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 23/11/07), de fato, assentou o entendimento de que é vedada a persecução penal iniciada com base, exclusivamente, em denúncia anônima. Firmou-se a orientação de que a autoridade policial, ao receber uma denúncia anônima, deve antes realizar diligências preliminares para averiguar se os fatos narrados nessa "denúncia" são materialmente verdadeiros, para, só então, iniciar as investigações. 2. No caso concreto, ainda sem instaurar inquérito policial, policiais civis diligenciaram no sentido de apurar a eventual existência de irregularidades cartorárias que pudessem conferir indícios de verossimilhança aos fatos. Portanto, o procedimento tomado pelos policiais está em perfeita consonância com o entendimento firmado no precedente supracitado, no que tange à realização de diligências preliminares para apurar a veracidade das informações obtidas anonimamente e, então, instaurar o procedimento investigatório propriamente dito. 3. Ordem denegada.

(HC 98345, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 16/06/2010, DJe-173 DIVULG 16-09-2010 PUBLIC 17-09-2010 EMENT VOL-02415-02 PP-00308)

No mesmo sentido, confira-se a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira:

"A chamada delação anônima, com efeito, não pode ser submetida a critérios rígidos e abstratos de interpretação. O único dado objetivo que se pode extrair dela é a vedação à instauração de ação penal com base, unicamente, em documento apócrifo. E isso porque, de fato, faltaria justa causa à ação, diante da impossibilidade, demonstrada a priori, da indicação do material probatório a ser desenvolvido no curso da ação.

Mas, no que respeita à fase investigatória, observa-se que, diante da gravidade do fato noticiado e da verossimilhança da informação, a autoridade policial deve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encetar diligências informais, isto é, ainda no plano da apuração da existência do fato - e não da autoria - para comprovação da idoneidade da notícia. É dizer: o órgão persecutório deve promover diligências para apurar se foi ou não, ou se está ou não, sendo praticada a alegada infração penal. O que não se deve é determinar a imediata instauração do inquérito policial sem que se tenha demonstrada nem a infração penal nem mesmo qualquer indicativo idôneo de sua existência. (...)” (Curso de processo penal. 10ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 44).

No caso dos autos, a Unidade de Inteligência da Polícia Federal em Juiz de Fora/MG recebeu denúncia apócrifa noticiando a atuação de uma quadrilha especializada em furto, roubo e receptação de caminhões de carga, que seria liderada por José Agostinho Pires, pessoa conhecida no meio policial por seu envolvimento nesta modalidade criminosa e em diversos outros tipos de ilícitos (e-STJ fl. 66).

A fim de verificar a veracidade das informações recebidas, foram realizadas buscas nos bancos de dados e realizadas diligências de campo, que teriam confirmado as suspeitas referentes a José Agostinho, que ostentaria passagens pela polícia em razão de seu suposto envolvimento com a prática de estelionato, receptação, roubo, crime contra a economia popular, falsificação de documento público e particular, falsificação de selo ou sinal público, uso de documento falso e formação de quadrilha, e que teria sido alvo de pelo menos três grandes operações policiais, sendo uma da Polícia Civil - "Intercâmbio", no ano de 2008 -, e duas da Polícia Federal - "Carga Pesada", em 2002, e "Cavalo de Aço", em 2004 (e-STJ fl. 68).

José Agostinho também seria suspeito de praticar tráfico de drogas, e de ser o mandante do assassinato do filho de um juiz, sendo que um de seus filhos, chamado Cezar Augusto Alvarez Filho, vulgo Cezinha, teria sido preso em 17.4.2008 na posse de grande quantidade de pasta-base de cocaína, armas, granada e explosivo (e-STJ fls. 68/69).

Na garagem da residência de José Agostinho teria sido visto um veículo marca GM, modelo Classic Spirit, que estaria cadastrado no nome de Sônia Maria Gonçalves de Moura, que seria esposa de José Agostinho, com quem teria dois filhos - Diego Augusto Gonçalves Pires e Bernardo Augusto Gonçalves Pires -, que seriam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

irmãos, por parte de pai, de Cezar Augusto Alvarez Pires, sendo que Diego seria nascido em Muriaé/MG, cidade na qual ficaria localizado o depósito de mercadorias pertencente a José Agostinho, consoante noticiado na denúncia anônima (e-STJ fls. 68/69).

Também se teria confirmado que Renata de Oliveira Neiva, mencionada na delação, registraria antecedentes criminais, estando presa preventivamente por infração ao artigo 171 do Código Penal (e-STJ fls. 70/71).

Ainda teria sido verificada a existência de um estacionamento de caminhões no entroncamento das ruas Sargento Cunha e Paracatu com a avenida Juiz de Fora, bem como identificado no bairro de Santo Antônio um homem chamado Dimas Pereira de Magalhães, que possuiria três registros no cadastro de pessoas físicas (e-STJ fls. 72/73).

Em diligências realizadas na casa de Dimas, se teria localizado um "cavalinho" de uma carreta marca Scania, modelo T112 HW 4x2, estacionado em frente ao imóvel, veículo que figuraria como sendo de propriedade de Valdemar Poldi, e que embora conste como sendo emplacado no Município de Limeira/SP, teria a tarjeta da placa do Município de Cordeiro/RJ (e-STJ fl. 74).

Dimas registraria antecedentes por roubo, e teria sido vítima de uma tentativa de homicídio motivado por vingança (e-STJ fl. 76).

Em 21.1.2010 o "cavalinho" da carreta Scania teria sido localizado no estacionamento de caminhões existente na rua Sargento Cunha, em frente ao Auto Posto Bandeirantes, o que também confirmaria as informações prestadas na denúncia (e-STJ fl. 77).

Dando continuidade aos levantamentos, a Polícia Federal teria descoberto que Elpídio Raimundo de Oliveira Pifano, um dos sócios da Drogaria Vera Cruz, não possuiria veículos registrados em seu nome, mas seria considerado por informantes como "enrolado" e envolvido com a venda de "muambas" (produtos roubados), contando em suas empreitadas criminosas com o auxílio de um homem conhecido como "Coruja", sendo que também estaria envolvido com esquema de fraude na obtenção de aposentadoria junto ao INSS, sendo responsável por "esquentar" documentos, o que seria feito na própria farmácia (e-STJ fls. 78/79).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na farmácia de Elpídio ainda seria vendido o medicamento CITOTEC, proibido no Brasil desde 1998, e que seria contrabandeado para o Brasil via Argentina e Paraguai (e-STJ fl. 79).

Por sua vez, José Carlos Ribeiro Giampaglia seria o gerente responsável pela loja da atacadista Makro S/A na cidade de Juiz de Fora/MG, sendo, ainda, sócio da empresa GIAMCAR SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA., especializada em lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores (e-STJ fls. 79/80).

Diante da suspeita de que os crimes denunciados estariam sendo praticados em mais de uma unidade da Federação, mediante o furto, roubo e receptação de cargas e caminhões, e tendo em vista que várias das informações prestadas na denúncia teriam sido confirmadas, a Polícia Federal iniciou a operação 2010-JFA01, no âmbito da qual requereu a interceptação telefônica dos envolvidos (e-STJ fls. 80/82).

Com efeito, de posse das informações coletadas nas investigações preliminares, a autoridade policial consignou que a quadrilha seria liderada por José Agostinho Pires, sendo que cada um de seus integrantes teria uma função definida: Flávio seria o motorista das carretas subtraídas, Dimas uma espécie de articulador/aparador, Renata a intermediária entre a parte operacional e José Agostinho, e o empresário Elpídio recolocaria as cargas desviadas no comércio local, havendo indícios de que José Carlos Giampaglia também recepcionaria cargas roubadas no seu estabelecimento comercial (e-STJ fls. 83/84).

Haveria notícias, ainda, de que o grupo teria a cobertura de policiais, que ficariam encarregados de lavrar boletins de ocorrência fraudulentos (e-STJ fl. 84).

Assim, com o objetivo de identificar e prender todos os envolvidos na atividade criminosa, bem como fazer cessar a ação delitiva, o Delegado de Polícia Federal em Juiz de Fora/MG requereu a interceptação das comunicações telefônicas dos investigados (e-STJ fls. 83/85 e 91/92).

Após mencionar as informações constantes da representação policial, bem como frisar o fato de que os dados da denúncia anônima obtida teriam sido confirmados em investigações preliminares, o magistrado singular deferiu a medida requerida (e-STJ fls. 99/100).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da análise deste breve histórico dos atos investigativos realizados na hipótese, constata-se que as interceptações telefônicas não foram implementadas apenas em função da denúncia anônima, tampouco constituíram a primeira providência para a apuração dos ilícitos, tendo em vista que diversas diligências foram realizadas com a finalidade de confirmar as informações fornecidas na delação apócrifa, circunstância que revela a manifesta improcedência da ilegalidade alegada.

No que se refere à afirmação de que o monitoramento telefônico teria extrapolado o prazo de 15 (quinze) dias previsto no artigo 5º da Lei 9.296/1996, cumpre trazer à baila a redação do referido dispositivo legal:

Art. 5º A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova.

Da leitura da norma em apreço, percebe-se que, não obstante a interceptação telefônica deva perdurar, via de regra, por 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 15 (quinze), excepcionalmente admite-se que tal lapso temporal seja ultrapassado, exigindo-se, para tanto, que a imprescindibilidade da medida seja justificada em decisão fundamentada.

Sobre o tema, Guilherme de Souza Nucci expõe que:

"Embora o art. 5º da Lei 9.296/96 estabeleça o prazo máximo de quinze dias (prorrogável por outros quinze, se for indispensável) para a interceptação telefônica, com autorização judicial, realizar-se, não tem o menor sentido esse limite. Constituindo meio de prova lícito, pois autorizado por magistrado no âmbito de investigação criminal ou processo-crime, é mais do que lógico não poder haver limitação em dias, sob pena de se frustrar a busca da verdade real, além de se frear a atividade persecutória lícita por uma mera questão temporal." (Código de Processo Penal Comentado. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 364).

Com idêntica orientação, Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes asseveram que, embora a lei não diga



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expressamente se após a primeira prorrogação outra será possível, deve o juiz *"guiar-se pelo bom senso e pelo direito comparado, sendo possíveis tantas prorrogações quantas necessárias, desde que continuem presentes os pressupostos de admissibilidade da ordem de interceptação"* (As nulidades no processo penal. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 177).

Na mesma esteira são os julgados deste Sodalício:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. (...) INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. (...) PRORROGAÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ADMISSIBILIDADE. INTENSIDADE E COMPLEXIDADE DAS CONDUTAS DELITIVAS INVESTIGADAS. ESGOTAMENTO DE OUTROS MEIOS MENOS GRAVOSOS. NATUREZA DOS DELITOS INVESTIGADOS. CONTATOS E NEGOCIAÇÕES DAS ATIVIDADES DELITUOSAS EFETIVADAS, EM ELEVADO GRAU, POR TELEFONE. ÚNICO MEIO VIÁVEL PARA REALIZAR "EFICAZ" COLETA DE PROVAS, SEM EXPOR AS INVESTIGAÇÕES. (...) INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

(...)

9. O prazo de duração da interceptação telefônica pode ser seguidamente prorrogado, quando a complexidade da investigação assim o exigir, desde que em decisão devidamente fundamentada, como in casu, em se considerando a ausência de comprovação da ilicitude das renovações.

10. Ausência de ilegalidade flagrante apta a fazer relevar a impropriedade da via eleita.

11. Habeas corpus em parte prejudicado, no tocante ao paciente Ricardo André Spiero, e, no mais, não conhecido.

(HC 148.413/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014)

HABEAS CORPUS. CRIMES PREVISTOS NO ART. 288 DO CÓDIGO PENAL E NO ART. 1.º, INCISO I, DO DECRETO-LEI N.º 201/67. (...) INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRORROGAÇÃO DO MONITORAMENTO. VIABILIDADE. (...) ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

(...)

4. Na esteira da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, em consonância com a do Supremo Tribunal Federal, o prazo de duração da interceptação telefônica pode ser seguidamente prorrogado em investigações complexas como a presente - que envolve crimes supostamente cometidos por Prefeita, por longo período de tempo -, desde que em decisão devidamente fundamentada.

(...)

6. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC 234.536/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 21/08/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não discrepa deste entendimento:

EMENTAS: (...) 5. PROVA. Criminal. Interceptação telefônica. Prazo legal de autorização. Prorrogações sucessivas. Admissibilidade. Fatos complexos e graves. Necessidade de investigação diferenciada e contínua. Motivações diversas. Ofensa ao art. 5º, caput, da Lei nº 9.296/96. Não ocorrência. Preliminar rejeitada. Voto vencido. É lícita a prorrogação do prazo legal de autorização para interceptação telefônica, ainda que de modo sucessivo, quando o fato seja complexo e, como tal, exija investigação diferenciada e contínua. (...)
(Inq 2424, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2008, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-02 PP-00341)

Habeas Corpus. 2. Operação Navalha. 3. Interceptações telefônicas. Autorização e prorrogações judiciais devidamente fundamentadas. 4. Gravidade dos delitos supostamente cometidos pela organização e a complexidade do esquema que envolve agentes públicos e políticos demonstram a dificuldade em colher provas tradicionais. 5. Admissível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica por períodos sucessivos quando a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem. Precedentes do STF. 6. Ordem denegada.
(HC 119770, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 08/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 22-05-2014 PUBLIC 23-05-2014)

Ementa: Penal e Processo Penal. Agravo Regimental em Habeas Corpus. Tráfico e associação para o tráfico de entorpecentes – arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006. (...) 4. O prazo originalmente estabelecido para a interceptação telefônica pode ser prorrogado, sendo certo que as decisões posteriores que autorizarem a prorrogação, sem acrescentar novos motivos, “evidenciam que essa prorrogação foi autorizada com base na mesma fundamentação exposta na primeira decisão que deferiu o monitoramento”. Precedente: HC 100.172, Plenário, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 25.09.13. 5. O édito condenatório não está baseado somente nas escutas telefônicas, mas, também, em consistente acervo probatório produzido no curso da instrução criminal. (...) 8. Agravo regimental em habeas corpus desprovido.
(HC 120234 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 11/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 25-03-2014 PUBLIC 26-03-2014)

Na hipótese em apreço, ao permitir a continuidade das interceptações e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inclusão de novos números de telefone, o togado singular consignou que o sucesso das investigações dependeria da concessão da medida, relatando que as apurações realizadas pela Polícia Federal teriam confirmado a notícia anônima acerca da existência de quadrilha especializada no furto, roubo e receptação de caminhões e cargas, a qual seria liderada por José Agostinho Pires, pessoa conhecida no meio policial (e-STJ fl. 109).

Destacou que no esquema seriam cooptados motoristas de empresas transportadoras, geralmente localizadas em São Paulo, os quais, mediante o recebimento de vantagem pecuniária, desviariam tanto o veículo quanto suas respectivas cargas no curso da viagem, registrando, em seguida, boletins de ocorrência fictícios com o auxílio de policiais que receberiam em média R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para tanto (e-STJ fl. 109).

Em todos os pronunciamentos judiciais posteriores (e-STJ fls. 121/122, 125/126, 136/137, 152/153, 161/162, 170/171 e 184/185), verifica-se que os magistrados que permitiram a prorrogação das interceptações telefônicas tiveram o cuidado de, com base nos relatórios policiais elaborados, evidenciar a indispensabilidade da medida para o êxito das investigações, não havendo que se falar, assim, em ausência de motivação concreta a embasar a extensão da medida.

Melhor sorte não socorre os impetrantes no que diz respeito à vislumbrada ofensa ao princípio do juiz natural em razão da ausência de protocolo dos requerimentos policiais ou da sua distribuição por prevenção ao Juízo da 3ª Vara Criminal de Juiz de Fora/MG.

É que ao pleitear a medida, a autoridade policial não encaminhou a representação a nenhuma autoridade judicial específica, tendo ela sido distribuída aleatoriamente ao Juízo da 3ª Vara Criminal de Juiz de Fora/MG que, por essa razão, se tornou prevento para apreciar os requerimentos posteriores.

Embora não haja número de protocolo em todos os pedidos policiais formulados, o certo é que, como bem destacado pela Corte Estadual, tal formalidade não acarretou qualquer prejuízo à defesa, já que todos foram examinados pelo Juiz da 3ª Vara Criminal de Juiz de Fora, já prevento em razão do deferimento da primeira interceptação telefônica nos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Irretocáveis, portanto, as conclusões exaradas pelo Tribunal de origem no julgamento do *writ*, cujo acórdão recebeu a seguinte ementa:

EMENTA: *HABEAS CORPUS - TODOS OS INVESTIGADOS SOLTOS - ROUBO E RECEPÇÃO DE CARGAS - QUADRILHA OU BANDO - QUADRILHA COM ATUAÇÃO EM MAIS DE UMA UNIDADE FEDERATIVA - PACIENTE INVESTIGADO COMO CHEFE DO BANDO - FALSIFICAÇÃO DE NOTAS FISCAIS - NULIDADE DA PROVA ORIUNDA DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA - DILIGÊNCIA JUDICIALMENTE AUTORIZADA - DECISÃO FUNDAMENTADA - VALIDADE - INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA - ARGUMENTO DE PRAZO LEGAL EXTRAPOLADO - INSUBSISTÊNCIA - COMPLEXIDADE DA INVESTIGAÇÃO - RAZOABILIDADE DO PRAZO DE PRORROGAÇÃO - DECISÃO FUNDAMENTADA - PROVA LÍCITA. 01. Nos angustos limites do Habeas Corpus não é possível reconhecer a nulidade da prova oriunda de interceptação telefônica, máxime quando restar demonstrado que foi autorizada judicialmente. 02. Eventual excesso de tempo, se justificada a sua razoabilidade, não contamina o resultado das investigações procedidas via interceptação telefônica, revestindo-se elas de inabalável valor probante. Comprovadas a complexidade e a gravidade dos fatos criminosos em apuração, é de se considerar razoável a dificuldade encontrada para o encerramento das investigações no prazo legal. (fl. 433.)*

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0168126-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 38.063 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000120985908002 5135891920108130000 5166503520108130145

EM MESA

JULGADO: 04/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOSE RENATO RAMOS MACHADO
ADVOGADOS	: NORBERT MAXIMILIAN SOARES COHN NORBERT MAXIMILIAN COHN
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: JOSÉ AGOSTINHO PIRES
CORRÉU	: EDGAR DOS SANTOS ALVES
CORRÉU	: DIMAS PEREIRA DE MAGALHÃES
CORRÉU	: LUIZ FERNADO PIRES DE ALMEIDA
CORRÉU	: JOSÉ ANTÔNIO DE MELO
CORRÉU	: FERNANDO BATISTA DOS SANTOS
CORRÉU	: EDMAR LACERDA DE SOUZA
CORRÉU	: DILSON CABRAL GUEDES
CORRÉU	: MAURÍCIO OLIVA CUNHA
CORRÉU	: JEFFERSON LOPES DE FARIA
CORRÉU	: JORDÃO DIANA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: JOSÉ MAURO TAVARES GONÇALVES
CORRÉU	: EDIR GOMES DE SOUZA JUNIOR
CORRÉU	: ELAINE CIRISTINA DE SOUZA SANTOS
CORRÉU	: SEBASTIÃO MATHEUS GONÇALVES FONTES
CORRÉU	: LUIZ CLÁUDIO DE ALMEIDA PINTO
CORRÉU	: WENDEL DANIEL ROCHA FERNANDES
CORRÉU	: JOÃO TEIXEIRA DO NASCIMENTO NETO
CORRÉU	: CLÁUDIA APARECIDA NAZARETH
CORRÉU	: CLÁUDIA APARECIDA NAZARETH LOPES
CORRÉU	: ANTÔNIO CORTEZ PINTO
CORRÉU	: DAMASCO DANIEL GONÇALVES
CORRÉU	: JOSÉ CARLOS FERREIRA
CORRÉU	: MAURO CESÁRIO TEOBALDO
CORRÉU	: BENEDITO JURANDIR PREZOTTO MARCONDES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.